



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.1581/2017

Hortolândia, 19 de Setembro de 2017.

Ao
Exmo. Senhor
EDIMILSON MARCELO AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2017, representado pelo Autógrafo nº 72/2017, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, por entender que o mesmo é inconstitucional e contraria o interesse público.

Conquanto inexista óbice à iniciativa parlamentar de lei que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais - como é o caso do projeto de lei complementar em testilha - conforme assentado em pacífica e iterativa jurisprudência de nossos EE. Tribunais, inclusive do Pretório Excelso, a verdade é que o referido projeto se mostra manifestamente inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade insculpido nos artigos 37, da Constituição Federal e 111, da Constituição do Estado de São Paulo, princípio esse que, como não poderia deixar de ser, se aplica aos Municípios por força do preconizado pelo artigo 144, da Carta Paulista.

Como ensina ODETE MEDAUAR:

“A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam ao princípio da legalidade (caput do art. 37); a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado Democrático de Direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, caput, da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional.”¹

Destarte, à mingua de ressalva, tal princípio, como não poderia deixar de ser, também se aplica ao processo legislativo.

Sobre o assunto discorre UADI LAMMÊGO BULOS, enfatizando que: “in verbis”

[...] o processo legislativo deve realizar-se à luz da cláusula inscrita no art. 5º, LIV, da Constituição, que enseja a existência do devido processo legislativo. Este, juntamente com o

¹ In Direito Administrativo Moderno, 18ª edição, RT, p. 141.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

princípio da legalidade (art. 5º, II), fornece ao legislador a medida exata do exercício de suas atividades.”² (grifei).

Dessa forma, forçoso convir que, em respeito ao princípio que vem sendo mencionado, o processo legislativo que objetiva instituir, através de competente diploma legal, benefícios fiscais deve observar, como prevê o artigo 59, parágrafo único, da “LEX LEGUM”, as exigências formais atinentes à “elaboração, redação, alteração e consolidação”.

Pois bem. No caso em testilha, o referido projeto veio desacompanhado da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tal como determina o artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” (grifei).

Assim sendo, diante da ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no processo de elaboração de elaboração legislativa, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), referido projeto se mostra contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, por infringência ao princípio da legalidade previsto nos artigos 37, “caput”, da “CARTA MAGNA” e no artigo 111, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios, como visto linhas atrás, por força do preconizado pelo artigo 144, da mesma Constituição Paulista.

São as razões que justificam o veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


Angelo Augusto Perugini
Prefeito Municipal

² In Direito Constitucional, Ed. Saraiva, p. 530).